

submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Estado, mediante aplicação de princípios de técnica redacional e legislativa;

V - realizar o cotejo entre os atos normativos aprovados e as publicações no Diário Oficial, propondo as correções necessárias;

VI - realizar outras atribuições relacionadas às suas competências, que lhes sejam cometidas por lei, decreto ou por designação do Procurador-Geral do Estado."

"Art. 14-B. Ao Núcleo de Controle Interno, diretamente subordinado ao Procurador-Geral do Estado, compete;

I - executar as atividades de controle interno do Órgão, em conformidade com as normas pertinentes;

II - apoiar o controle externo;

III - realizar outras atribuições relacionadas às suas competências, que lhes sejam cometidas por lei, decreto ou designação do Procurador-Geral do Estado."

#### "SEÇÃO IV

##### Da Assessoria de Análise Normativa"

"Art. 14-C. Compete à Assessoria de Análise Normativa:

I - realizar a análise dos atos normativos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Estado, por meio de estudos comparativos de legislação, jurisprudência e outras informações relativas às normas jurídicas, emitindo parecer prévio opinativo a fim de subsidiar a atuação da Procuradoria competente para o exame desses atos;

II - realizar outras atribuições relacionadas às suas competências, que lhes sejam cometidas por lei, decreto ou por designação do Procurador-Geral do Estado."

"Art. 14-D. O Núcleo de que trata o artigo 14-A e a Assessoria de que trata o artigo 14-C desta Lei são vinculados tecnicamente à Coordenação da Procuradoria Consultiva."

#### TÍTULO IV

(...)

"Art. 41-C. A competência de que trata o inciso VI do art. 2º desta Lei será assumida pela Procuradoria-Geral do Estado no prazo de três meses a contar da data da publicação desta Lei, devendo o Poder Executivo, neste período, providenciar os meios e recursos necessários ao atendimento do disposto neste artigo."

Art. 3º Ficam extintos os cargos em comissão constantes do Anexo I desta Lei e as funções gratificadas criadas pela Lei Complementar nº 024, de 7 de julho de 1994, constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 4º Ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo III desta Lei, que será acrescido ao Anexo II da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, passando a denominar-se Anexo II-A.

Art. 5º Os cargos constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, que tiverem o padrão remuneratório correspondente ao GEP-DAS-011.4, passarão a ser remunerados pelo padrão correspondente ao GEP-DAS-011.5.

Art. 6º Ficam revogadas as alíneas "j" e "l" do inciso III do art. 3º, o inciso IX, o § 10 do art. 16 e os §§ 5º e 6º do art. 21 da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002.

Art. 7º Na hipótese de aplicação dos dispositivos desta Lei importar redução de remuneração, proventos ou pensão, a diferença será paga a título de parcela complementar, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, reorganização ou reestruturação de cargos.

Art. 8º Decreto do Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, em até cento e oitenta dias da data de sua publicação, no que couber.

Art. 9º As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Estado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de março de 2009.

**ANA JÚLIA CAREPA**

Governadora do Estado

#### ANEXO I QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS NA ESTRUTURA DA PGE

QUANTIDADE	CARGO	CÓDIGO
01	COORDENADOR DA PROCURADORIA TRABALHISTA E DE PESSOAL	GEP-DAS-011.4
01	COORDENADOR DA PROCURADORIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO	GEP-DAS-011.4
01	CHEFE DA SECRETARIA DA PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO	GEP-DAS-011.3

01	CHEFE DA SECRETARIA DA PROCURADORIA TRABALHISTA E DE PESSOAL	GEP-DAS-011.3
----	--	---------------

QUANTIDADE	CARGO
02	GEP-DAS-011.4
02	GEP-DAS-011.3

#### ANEXO II QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS EXTINTAS

QUANTIDADE	FUNÇÃO GRATIFICADA	CÓDIGO
06	CHEFE DE SEÇÃO	FG-4

#### ANEXO III

##### QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NA ESTRUTURA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

QUANTIDADE	CARGO	CÓDIGO
01	COORDENADOR DO NÚCLEO TÉCNICO-LEGISLATIVO	GEP-DAS-011.4
01	COORDENADOR DO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO	GEP-DAS-011.3
01	CHEFE DA SECRETARIA DA COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	GEP-DAS-011.3
01	ASSESSOR DE ANÁLISE NORMATIVA	GEP-DAS-011.3

QUANTIDADE	CARGO
01	GEP-DAS-011-4
03	GEP-DAS-011.3

#### DECRETO Nº 1.533, DE 13 DE MARÇO DE 2009

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação amigável ou judicial, imóvel destinado à ampliação do Distrito Industrial de Marabá.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição do Estado do Pará, e nos termos do art. 5º, alínea "i" do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, e legislação subsequente, e

Considerando, a dinâmica característica da Região Sudeste do Estado do Pará, para onde se direciona a implantação de diversas plantas industriais, especialmente do segmento minero-industrial;

Considerando, que, na primeira etapa da implantação da Fase III do Distrito Industrial de Marabá, está prevista a instalação de uma unidade fabril de grande porte, no ramo de aciaria, concorrendo para o avanço do processo de verticalização da produção mineral no Estado do Pará;

Considerando, que essa unidade fabril induzirá a implantação de várias outras unidades de menor porte, integrantes da cadeia produtiva do aço e do segmento de logística industrial;

Considerando, que a oferta de áreas nas etapas já implantadas do Distrito Industrial de Marabá revela-se insuficiente para absorver a demanda crescente,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, o imóvel denominado "ÁREA DO PAC-02, e suas benfeitorias, situado no município de Marabá, Estado do Pará, com área equivalente a 1.318,6288ha, perímetro equivalente a 24.465,15 metros que assim se descreve: inicia-se no vértice AMN-M-0001, de coordenadas N=9.414.296,200m e E=694.459,300m, situado no limite do RIO TOCANTINS; deste, segue confrontando com RIO TOCANTINS, com o(s) seguinte(s) azimute(s) e distância(s): 145°35'15" - 366,68m, até o vértice AMN-M-0002 de coordenadas N=9.413.993,690m e E=694.666,530m; 129°25'59" - 983,00m, até o vértice AMN-M-0003 de coordenadas N=9.413.369,310m e E=695.425,770m; 142°16'06" - 609,38m, até o vértice AMN-M-0004 de coordenadas N=9.412.887,360m e E=695.798,690m; 184°45'36" - 752,45m, até o vértice AMN-M-0005 de coordenadas N=9.412.137,510m e E=695.736,250m; 179°57'09" - 229,56m, até o vértice AMN-M-0006 de coordenadas N=9.411.907,950m e E=695.736,440m; 167°08'58" - 268,52m, até o vértice AMN-M-0007 de coordenadas N=9.411.646,160m e E=695.796,160m; 132°02'01" - 186,93m, até o vértice AMN-M-0008 de coordenadas N=9.411.521,000m e E=695.935,000m; situado no limite da CAFÉ MARATÁ (Proprietário: LUIZ GONZAGA QUEIROZ), deste, segue confrontando com CAFÉ MARATÁ, com o(s) seguinte(s) azimute(s) e distância(s): 225°38'50"

- 813,93m, até o vértice AMN-M-0009 de coordenadas N=9.410.952,000m e E=695.353,000m; 136°05'41" - 111,04m, até o vértice AMN-M-0010 de coordenadas N=9.410.872,000m e E=695.430,000m; 114°20'52" - 936,27m, até o vértice AMN-M-0011 de coordenadas N=9.410.486,000m e E=696.283,000m; 112°06'25" - 696,18m, até o vértice AMN-M-0012 de coordenadas N=9.410.224,000m e E=696.928,000m; 28°37'38" - 273,42m, até o vértice AMN-M-0013 de coordenadas N=9.410.464,000m e E=697.059,000m; situado no limite RIO TOCANTINS deste, segue confrontando com RIO TOCANTINS, com o(s) seguinte(s) azimute(s) e distância(s): 118°14'17" - 264,53m, até o vértice AMN-M-0014 de coordenadas N=9.410.338,840m e E=697.292,050m; situado no limite da AREAL PIAUI; deste, segue confrontando com AREAL PIAUI, com o(s) seguinte(s) azimute(s) e distância(s): 223°32'03" - 331,45m, até o vértice AMN-M-0015 de coordenadas N=9.410.098,550m e E=697.063,750m; situado no limite da AREA I (CDI); deste, segue confrontando com AREA I, com o(s) seguinte(s) azimute(s) e distância(s): 223°31'11" - 2711,17m, até o vértice AMN-M-0016 de coordenadas N=9.408.132,580m e E=695.196,830m; situado no limite da PA BELO VALE (INCRA), deste, segue confrontando com PA BELO VALE, com o (s) seguinte(s) azimute(s) e distância(s): 308°33'14" - 4381,11m, até o vértice AMN-M-0017 de coordenadas N=9.410.863,100m e E=691.770,700m; 38°03'58" - 511,44m, até o vértice AMN-M-0018 de coordenadas N=9.411.265,760m e E=692.086,040m; situado no limite da PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE MARABÁ (ESTADO); deste, segue confrontando com PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE MARABÁ, com o(s) seguinte(s) azimute(s) e distância(s): 161°58'32" - 660,87m, até o vértice AMN-M-0019 de coordenadas N=9.410.637,320m e E=692.290,530m; 70°18'50" - 2670,86m, até o vértice AMN-M-0020 de coordenadas N=9.411.537,040m e E=694.805,290m; 320°26'02" - 1185,16m, até o vértice AMN-M-0021 de coordenadas N=9.412.450,670m e E=694.050,380m; 242°12'16" - 1995,27m, até o vértice AMN-M-0022 de coordenadas N=9.411.520,240m e E=692.285,330m; situado no limite da FAZENDA NEUVALDO (Proprietário: NEUVALDO LIMA CAMARGO); deste, segue confrontando com FAZENDA NEUVALDO, com o(s) seguinte(s) azimute(s) e distância(s): 38°03'58" - 1830,94m, até o vértice AMN-M-0023 de coordenadas N=9.412.961,740m e E=693.414,230m; situado no limite da FAZ. MIRANDAS (Proprietário: IRMÃOS MIRANDA); deste, segue confrontando com FAZ. MIRANDAS, com o(s) seguinte(s) azimute(s) e distância(s): 38°03'57" - 1694,98m, até o vértice AMN-M-0001, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º destina-se à expansão do Distrito Industrial de Marabá.

Art. 3º A Procuradoria-Geral do Estado adotarà as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias à consecução do ato expropriatório previsto no art. 1º, ficando desde logo autorizada a invocar o caráter de urgência, no processo judicial de desapropriação, com fundamento no art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações que foram impostas pelo Decreto-Lei nº 1.075, de 1970, ambos recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Art. 4º Após o procedimento de desapropriação será o imóvel incorporado ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Pará - CDI/PA.

Art. 5º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de recursos do Tesouro Estadual.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de março de 2009.

**ANA JÚLIA CAREPA**

Governadora do Estado

#### DECRETO Nº 1.534, DE 13 DE MARÇO DE 2009

Acrescenta dispositivos ao Decreto nº 1.486, de 8 de janeiro de 2009.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista a necessidade de envolver outros Órgãos cujas atribuições guardam afinidade com a matéria em tela,

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 1.486, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

n) Instituto de Terras do Pará - ITERPA;

o) Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - SEDES;

p) Secretaria de Estado de Administração - SEAD.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de março de 2009.

**ANA JÚLIA CAREPA**

Governadora do Estado